

delonga, deve vir a providência que as circunstâncias exigirem. Para atingir este resultado pareceu que o melhor método consistiria em pôr em contacto permanente os Ministros mais directamente responsáveis pela defesa da economia nacional, assistidos pelos funcionários ou personalidades que melhor os possam informar acerca das formas da concorrência internacional e dos meios de salvaguardar os interesses portugueses em face dos actos que os ofendam ou das novas circunstâncias em que haja de desenvolver-se a actividade comercial. A simplificação até aos extremos possíveis das fórmulas burocráticas é elemento essencial para se atingir o fim em vista.

Assim, o presente decreto organiza no Governo um Conselho de Ministros com atribuições que visam essencialmente à defesa da economia portuguesa nas difíceis circunstâncias da concorrência internacional presente e dá-lhe os poderes necessários para acudir rapidamente, com as providências convenientes, aos pontos ameaçados.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Uma vez por semana, em dia previamente fixado, reunir-se-ão em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que for conveniente, promovendo a adopção das providências necessárias.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo Presidente do Conselho, que superiormente dirigirá todos os trabalhos; na sua ausência será presidido pelo Ministro presente que tiver a precedência.

§ 2.º Os Ministros da Marinha, das Colónias e da Agricultura tomarão parte no Conselho sempre que haja de tratar-se de assuntos que interessem aos transportes marítimos, à economia colonial ou à produção da metropole.

Art. 2.º São consultores do Conselho :

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director geral dos negócios políticos e económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O director geral do comércio e o vice-presidente do conselho técnico corporativo do comércio e indústria, do Ministério do Comércio e Indústria.

§ único. Cada um dos Ministros que faz parte do Conselho, sempre que o assunto a tratar respeite à sua pasta, poderá convocar para assistir à parte da reunião em que ele seja discutido qualquer funcionário ou entidade especialmente competente.

Art. 3.º O secretário do Conselho é o chefe da Repartição das Questões Económicas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que sobre os assuntos tratados no Conselho despachará directamente com o Ministro. O expediente do Conselho será assegurado pela referida Repartição das Questões Económicas.

Art. 4.º Todas as informações que por qualquer forma interessem a defesa do comércio externo português, ou o seu desenvolvimento, serão pelas entidades competentes enviadas à Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos — Repartição das Questões Económicas — do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as centralizará, e dará o andamento que for devido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:783

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte :

Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores — artigo 649.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 26:784

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As praças e os mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro do ano corrente e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, poderão requerer, até 20 de Julho, nos termos do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas da reserva activa.

Art. 2.º Poderão ser abertos créditos para a instrução dos quadros milicianos do exército por força da receita proveniente das dispensas concedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:785

Não prevendo o decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, que reorganizou os serviços do Minis-

tério dos Negócios Estrangeiros, a atribuição do título de conselheiros honorários das Embaixadas e Legações de Portugal e havendo cessado os motivos excepcionais resultantes da guerra que determinaram a atribuição de alguns títulos daquela natureza;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Desde a presente data não é permitido o uso dos títulos de conselheiros honorários junto das Embaixadas e Legações Portuguesas, cessando as respectivas funções de todos os que as desempenharem ainda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:786

Considerando que o serviço de emissões radiofónicas exige que o pessoal técnico da Comissão Administrativa dos Estúdios das Emissoras Nacionais trabalhe além das horas normais de serviço, tanto por virtude do prolongamento das emissões, quando certos acontecimentos o impõem, como por motivo de vistorias e reparações nos postos emissores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os trabalhos especiais das Emissoras Nacionais que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal poderão ser remunerados extraordinariamente, conforme o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:787

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, de Lisboa, as disposições do decreto-lei n.º 26:005, de 1 de Novembro de 1935, relativo à organização de contas do ano económico de 1934-1935 por ela prestadas ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º É elevada de 3 para 5 a percentagem da sua dotação que aquela Comissão pode aplicar ao custeio das respectivas despesas de administração.

Artigo transitório. No corrente ano económico a referida comissão elaborará o seu orçamento nos vinte dias seguintes à publicação do presente decreto, submetendo-o seguidamente à aprovação do Governo, depois do que remeterá uma cópia ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:788

Considerando que pelo decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril último, foi criada em Cabo Verde uma colónia penal para presos políticos e sociais, cuja construção foi atribuída ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando, porém, que este Ministério não dispõe em Cabo Verde de organismo próprio que possa dirigir as obras, pelo que se torna indispensável providenciar sobre o pagamento das despesas a realizar na referida colónia:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias necessárias ao pagamento em Cabo Verde das despesas resultantes da instalação da colónia penal a que se refere o decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, serão entregues, em face de requisições da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, no Banco Nacional Ultramarino, para serem transferidas e postas à ordem da Fazenda da colónia de Cabo Verde, que não lhes poderá dar qualquer outra aplicação.

Art. 2.º O engenheiro nomeado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações para dirigir as obras da colónia penal enviará à Repartição de Fazenda da colónia de Cabo Verde as fôlhas das despesas realizadas, cuja apreciação e verificação competirá à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O processo das mencionadas fôlhas e tudo o que respeite à escrituração das correspondentes despesas ficará sob a direcção daquele engenheiro, a cargo de um empregado da citada Repartição de Fazenda, designado pelo governador, a quem se abonará mensalmente a gratificação arbitrada pelo mesmo engenheiro, com a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O pagamento das fôlhas entradas na Repartição de Fazenda de Cabo Verde por virtude do disposto no artigo anterior será realizado pelos serviços competentes da colónia, levantando-se para esse efeito as quantias indispensáveis de que trata o artigo 1.º As fôlhas, depois de pagas, e a respectiva documentação serão enviadas no mês imediato àquele a que respeitarem à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 4.º As despesas a realizar em Lisboa por motivo da instalação da aludida colónia penal serão efectuadas e documentadas por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 5.º Ao custeio das despesas de que tratam os artigos anteriores, durante o ano de 1936, poderá ser aplicada, até à quantia de 2.000.000\$, a verba inscrita na alínea d) do n.º 3.º do artigo 40.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações decretado para o referido ano, compreendendo-se naquelas despe-